

3.º Prender os culpados, tanto em flagrante delicto como nos casos em que se não exija prévia formação de culpa, e ainda aqueles contra quem se lhes apresentar mandados assinados pela autoridade competente;

4.º Vigiare os indivíduos suspeitos e interrogar aqueles que iuspirarem desconfiança;

5.º Vigiare os condenados a que fôr concedida a liberdade provisória e proceder à captura deles no caso do artigo 3.º da lei de 5 de Junho de 1893;

6.º Vigiare os loucos e os menores condenados nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Código Penal;

7.º Prestar o auxilio que as autoridades públicas lhe requisitarem para desempenho de suas funções.

Art. 5.º Compete ao director da policia de investigação criminal:

1.º Executar e fazer executar tudo quanto prescrevem as leis e os regulamentos em vigor, bem como o que lhe fôr ordenado pelo Ministro do Interior, e só em circumstancias extraordinárias urgentes e imprevistas poderá modificar qualquer destas prescrições, dando immediato conhecimento da alteração e dos motivos que a determinam ao Ministro do Interior;

2.º Dar as precisas instruções ao respectivo pessoal para a boa execução das leis, regulamentos e ordens superiores e uniformidade de serviço, das respectivas secções;

3.º Proceder e mandar proceder às buscas, guardando as formalidades prescritas pelas autoridades judiciais no artigo 914.º e seguintes da Novíssima Reforma Judiciária;

4.º Mandar lavrar autos de todas as diligências;

5.º Ordenar a prisão, captura ou detenção dos suspeitos ou criminosos;

6.º Soltar os presos e detidos quando, pela investigação, se mostrar que não são culpados, e nos casos em que não puder haver procedimento sem quicixa ou denúncia ou acusação do ofendido ou seus parentes e elles o não fizerem;

7.º Tomar todas as providências e empregar todos os meios, requisitando força militar, sendo necessário, para manter a sua autoridade e prevenir a perpetração de qualquer crime ou delicto;

8.º Transferir os seus subordinados de uma para outra secção por castigo ou conveniência do serviço;

9.º Aplicar penas disciplinares dos regulamentos aos seus subordinados;

\* 10.º Dar superiormente participação de qualquer acontecimento de gravidade;

11.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas em tudo quanto disser respeito ao exercicio das suas funções;

12.º Instaurar e mandar instaurar processos disciplinares aos seus subordinados, suspendendo-os e demittendo-os quando seja da sua competência e se mostrem procedentes as acusações contra elles formuladas;

13.º Requisitar ao comando geral da policia os guardas da policia de segurança que forem indispensáveis nas respectivas secções para auxiliares da policia de investigação e ainda para serviços extraordinários;

14.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos especiais.

Art. 6.º Compete à policia preventiva:

1.º A vigilância e prevenção contra a tentativa de crimes políticos ou sociais;

2.º A investigação de crimes políticos ou sociais;

3.º Prender ou deter os indivíduos suspeitos ou implicados em crimes políticos ou sociais;

4.º Vigilância sobre todos os indivíduos que se tornem suspeitos, quer sejam nacionais ou estrangeiros;

5.º Organizar o cadastro de todas as agremiações politicas ou sociais e dos seus respectivos membros;

6.º Proceder a buscas com as formalidades exigidas por lei.

Art. 7.º Compete ao director da policia preventiva:

1.º Dirigir todos os serviços da sua repartição;

2.º Corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com todas as autoridades civis, judiciais e militares;

3.º Castigar, suspender e demittir os seus subordinados;

4.º Levantar e mandar levantar autos de noticia e de investigação;

5.º Prender ou mandar prender os suspeitos ou implicados em crimes politicos ou sociais, de harmonia com as leis;

6.º Enviar diariamente ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa um relatório sucinto sobre os serviços de prevenção realizados;

7.º Comunicar diariamente por relatório ao comandante da policia de segurança tudo quanto tenha apurado e que tenha por fim alterar a ordem pública e a segurança do Estado, a fim de serem tomadas todas as providências;

8.º Enviar aos tribunais competentes os implicados nos crimes e respectivos autos de investigação;

9.º Remeter mensalmente ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa uma nota das despesas realizadas com a policia preventiva.

Art. 8.º Oportunamente serão publicados os respectivos regulamentos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Manuel José Pinto Osório* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

### Portaria n.º 1:289

Constando nesta Secretaria que, em várias comarcas, há officiaes de diligências que desempenham cumulativamente com as funções deste cargo as de carcereiros das respectivas cadeias; e

Considerando que tais funções são materialmente incompatíveis, pois que a natureza dos serviços que incumbem aos officiaes de diligências, como presença nos tribunais e cartórios, citações e intimações para fora da sede da comarca e muitas outras diligências, os obriga a uma deslocação quasi constante;

Considerando que, para a indispensável segurança e hygiene das cadeias, se torna necessária uma assídua fiscalização por parte dos carcereiros, e conseqüente permanência nas localidades onde existirem essas cadeias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que aos indivíduos que estiverem exercendo cumulativamente os cargos de officiaes de diligências dos juizes de direito e de carcereiros das cadeias civis seja marcado o prazo de dez dias, a contar da publicação desta portaria, para os do continente, e de sessenta dias para os das ilhas adjacentes, para declararem,

perante os respectivos juizes de direito, por qual dos dois lugares desejam optar, comunicando os mesmos juizes essa declaração à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1918.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:960

Tendo-se reconhecido a necessidade de dotar as tropas da guarnição de Lisboa com uma organização especial que as coloque em condições de satisfazerem aos serviços a que devem ser destinadas, sem prejudicar a instrução dos contingentes a incorporar nas diferentes unidades, instrução que mal se coaduna com a execução daqueles outros serviços;

Sendo ao mesmo tempo de conveniência, nas circunstâncias actuais, em que grande parte das forças se encontram mobilizadas e em serviço no Corpo Expedicionário Português e nas colónias, o poder dispor-se de um núcleo de forças permanentemente organizado;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituído para a guarnição da cidade de Lisboa um corpo especial denominado Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa, formado pelas seguintes unidades:

- 1.ª companhia de sapadores mineiros.
- Grupo de baterias de artilharia a cavalo.
- 2.º grupo de baterias do regimento de artilharia n.º 1.
- Regimento de cavalaria n.º 2.
- Regimento de cavalaria n.º 4.
- 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 7.
- 1.º grupo de metralhadoras.
- 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 1.
- 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 5.
- 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.
- 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 33.

§ 1.º A composição das unidades do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa será a constante dos quadros anexos.

§ 2.º As unidades do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa, pertencentes a quaisquer regimentos, deixam de estar dependentes desses regimentos para efeitos de administração e disciplina.

Art. 2.º O comando do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa não poderá ser exercido por um oficial de patente inferior a tenente-coronel, que será nomeado pelo Ministro da Guerra e a ele ficará directamente subordinado.

§ 1.º O comandante do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa é responsável pelo comando, instrução, disciplina e administração d'este, e terá, para as tropas do Corpo, honras e competência disciplinar iguais às actualmente conferidas aos comandantes de divisões.

§ 2.º As tropas do Corpo continuam dependentes do general comandante da 1.ª divisão, por intermédio do comando do Corpo, apenas no que se refere a assuntos de justiça militar.

§ 3.º Os comandantes de unidades do Corpo terão, sobre os militares da sua unidade, competência disciplinar igual à de comandante de regimento.

Art. 3.º O recrutamento das unidades do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa será feito entre as praças dos demais corpos do exército que, estando prontas da instrução de recruta, voluntariamente se ofereçam, sendo preferidas as que hajam pertencido ao Corpo Expedicionário Português ou às expedições ao ultramar. Na falta de oferecidas serão nomeadas por escolha nos corpos do exército, a requisição do comandante do Corpo, as necessárias para completar os efectivos das unidades do Corpo.

Art. 4.º Nas unidades do Corpo não é ministrada a instrução de recrutas.

Art. 5.º O tempo de serviço das praças, nos quadros permanentes das unidades do Corpo, nunca poderá ser inferior a um ano, salvo quando pelo seu irregular comportamento ou carência de qualidades morais se torne necessária a sua transferência para outros corpos, ou quando lhes pertencer a nomeação, nos termos da legislação vigente, para serviço de campanha.

Art. 6.º O Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa terá uma bandeira, e cada uma das unidades que o constituem terá um estandarte.

Art. 7.º Os militares do Corpo perceberão os vencimentos e gratificações determinadas pelas leis vigentes para os seus postos, classes, armas e serviços e mais as gratificações constantes da tabela anexa.

Art. 8.º No regimento de cavalaria n.º 2 serão formados dois esquadrões para substituir os actualmente destacados; no regimento de cavalaria n.º 4 será criado o 4.º esquadrão, e no grupo de metralhadoras será criada a 3.ª bateria.

Art. 9.º Diplomas especiais serão publicados sobre aquartelamentos e uniformes das tropas do Corpo.

Art. 10.º As unidades do Corpo reger-se hão, emquanto não for publicado o seu regulamento especial, pelas leis e regulamentos gerais do exército, na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

TABELA N.º 1

#### Gratificações por serviços no Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa

Postos	Gratificação mensal
Comandante geral (sendo general) . . . . .	100\$00
Comandante geral (sendo coronel ou tenente-coronel)	50\$00
Officiais superiores . . . . .	25\$00
Capitães . . . . .	20\$00
Subalternos . . . . .	15\$00
Sargentos ajudantes e equiparados . . . . .	10\$00
Primeiros sargentos e equiparados . . . . .	9\$00
Segundos sargentos e equiparados . . . . .	7\$00
Cabos, soldados e equiparados . . . . .	(a)

(a) A do decreto n.º 3:932, de 17 de Março de 1918.